



PROCESSO Nº 1798692020-3

ACÓRDÃO Nº 264/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA E NEWTON ARNAUD
SOBRINHO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS
FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.
MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO -
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAIS
PROBATÓRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA.
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO
DE OFÍCIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, sendo facultado ao contribuinte a prova da improcedência.

- “In casu”, o contribuinte alegou a ocorrência de Manifestação do Destinatário, tais como: “Operação não Realizada” ou “Desconhecimento da Operação”, para justificar a não realização da operação comercial em questão. Todavia, o referido Evento da NF-e, desacompanhado de documentos probantes (p. ex. notas fiscais de retorno ou de entrada do emitente), não é suficiente para descaracterizar a NF-e com autorização de uso.

- Inexistem nos autos provas elidentes da acusação em tela, motivo pelo qual o crédito tributário deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso **hierárquico**, por regular, quanto ao mérito pelo seu **provimento**, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar



PARCIALMENTE PROCEDENTE o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001905/2020-96** (fls. 3 e 4), lavrado em 28 de novembro de 2020, contra a empresa **INTERCEMENT BRASIL S.A.**, inscrita no CCICMS/PB sob n.º 16.223.141-5, devidamente qualificada nos autos, obrigando-a ao recolhimento do **crédito tributário no valor de R\$ 135.986,50** (cento e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), sendo **R\$ 67.993,25** (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), **de ICMS**, por violação ao art. 158, I, art.160, I, c/c art. 646, inciso IV, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, e **R\$ 67.993,25** (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), **de multa por infração**, com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1798692020-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO
Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO - DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAIS PROBATÓRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, sendo facultado ao contribuinte a prova da improcedência.

- “In casu”, o contribuinte alegou a ocorrência de Manifestação do Destinatário, tais como: “Operação não Realizada” ou “Desconhecimento da Operação”, para justificar a não realização da operação comercial em questão. Todavia, o referido Evento da NF-e, desacompanhado de documentos probantes (p. ex. notas fiscais de retorno ou de entrada do emitente), não é suficiente para descaracterizar a NF-e com autorização de uso.

- Inexistem nos autos provas elidentes da acusação em tela, motivo pelo qual o crédito tributário deve ser mantido.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001905/2020-96 (fls. 3 e 4), lavrado em 23 de



novembro de 2020, em desfavor da empresa INTERCEMENT BRASIL S.A, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.223.141-5, de ter cometido a irregularidade transcrita a seguir:

0557 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL >>O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU ATRAVÉS DE CONFRONTO DE INFORMAÇÕES, ATINENTES ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS, CONSTANTES DO BANCO DE DADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA (SISTEMA ATF) COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE NO SPED CONTÁBIL E FISCAL. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVO E ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA ECD (MÍDIA DVD DENOMINADA ANEXO ÚNICO) QUE, DORAVANTE, SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 169.983,13, sendo R\$ 67.993,25 de ICMS, por infringir os artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 67.993,25 de multa por infração, com espeque no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, acrescida de R\$ 33.996,63 de multa por reincidência.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Demonstrativo do ICMS Devido por Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição na Escrita Contábil (fls. 5 e 6); Memorial Descritivo do Auto de Infração (fls. 7 a 9); Notificação nº 00138487/2020 (fl. 10); Anexo Único Corrigido – Notificação nº 00138487/2020 (fls. 11 e 12); Cópias de e-mail (fls. 13 a 15); Relatório de Documentos Fiscais, cujo lançamento contábil não foi encontrado na ECD (fl. 16); Cópias de e-mails, relatório da empresa (fls. 17 a 22); Recibo de entrega do Auto de Infração, demonstrativos e arquivos eletrônicos (fl. 23); e, Anexo Único gravado em mídia digital (fl. 24).

Ciente da presente ação fiscal por meio de seu DT-e em 30/11/2020 (fl.25), a autuada, por intermédios seus procuradores, devidamente habilitados, protocolou Impugnação tempestiva em 22/12/2020 (fls.29 a 50). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- 1) A nulidade do auto de infração, visto que, no seu entender, está baseado em falsa presunção;
- 2) Posteriormente, a total improcedência da acusação fiscal, pois notas fiscais de aquisição NÃO deixaram de ser lançadas na sua escrita contábil tampouco ocorreu falta de recolhimento do imposto;



- 3) Acrescenta que as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) podem ser acompanhadas dos “Eventos da NF-e”, que geralmente ocorrem após a autorização de uso, conforme previstos no Ajuste SINIEF nº 07/2005;
- 4) Entre estes “Eventos da NF-e”, há a Manifestação do Destinatário, na qual este confirma ou infirma sua participação na operação, podendo a citada manifestação ser “Operação não realizada” ou “Desconhecimento da Operação”;
- 5) Neste sentido, acosta aos autos telas do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, em que destaca os Eventos para NF-e - Notas Fiscais nºs 40838, 40839, 40841 e 3258 para as quais informa a situação de “Operação não Realizada” ou “Desconhecimento da Operação”, conforme anotações às fls. 40 a 43.

Consequentemente, argumenta que em todas as operações, objeto do auto de infração, agiu como determina a legislação de regência, emitindo a Manifestação do Destinatário assinalando “Operação não Realizada” ou “Desconhecimento da Operação”, motivo pelo qual não pode prosperar a acusação de falta de lançamento de notas fiscais na escrita contábil nem ausência de recolhimento do ICMS por suposta omissão de saída (fl. 44).

Discorre ainda acerca da inaplicabilidade da multa por infração ao presente caso, em razão de seu caráter confiscatório.

Por último, a impugnante reitera o pedido de improcedência do feito fiscal, caso não seja acolhido o pleito, clama pela redução da multa, em virtude de sua natureza confiscatória, solicita ainda provar suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos como também pleiteia a realização de perícia técnica, conforme registros às fls. 50 e 51 dos autos.

Requer ainda que as intimações referentes a estes autos sejam encaminhadas às suas advogadas Taciana Almeida Gantois, inscrita na OAB/SP nº 353.890 e Ana Cristina de Castro Ferreira, inscrita na OAB/SP nº 165.417, consoante (fl. 50.0

Documentos instrutórios, anexos às fls. 51 a 193 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl.194) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges (fl. 196), que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA



**IMPERTINENTE. COMPROVAÇÃO DE
MANIFESTAÇÃO DE EVENTO DA NF-e PREVISTO NO
AJUSTE SINIEF. PARCIALIDADE DA EXIGÊNCIA
FISCAL. INOCORRÊNCIA DE EFEITO
CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE.**

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, não ocorrendo aplicação de falta presunção.

- Perícia desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a parcialidade da acusação diante da constatação de registro de eventos previstos na Clausula décima quinta – A e B do AJUSTE SINIEF nº 07/2005, mediante provas documentais que não tiveram repercussão na exigência da obrigação principal exigida.

- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.

- Inocorrência de situação de confisco ou abusividade da pena aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pelo primeira instancia, por meio da Notificação nº 00216319/2021 remetida via Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, em 25 de novembro de 2021, disponibilizado pela SEFAZ, nos termos do art.11, § 3º, III, “b” c/c o art. 4º - A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/2013, consoante (fls.208 e 209) a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre a *omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual* em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de entrada na sua escrita contábil, nos períodos de fevereiro e maio de 2016,



maio e dezembro de 2017, janeiro, fevereiro, maio e julho de 2018, conforme relato na peça inicial às (fls. 3 e 4).

Inicialmente, cabe registrar que embora o sujeito passivo tenha sido notificado da decisão singular, conforme Notificação nº 00216319/2021 e Comprovante de Cientificação – DT-e anexos às fls. 208 e 209, este não mais se manifestou nos autos, todavia, fica registrado que lhe foi assegurado o exercício da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, inexistindo causas de cerceamento ao direito de defesa constitucionalmente previsto.

Impõe-se declarar, ainda, que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN).

Quanto ao pedido de perícia técnica, ou realização de diligência, como bem disse o julgador singular, os elementos presentes nos autos são suficientes para formação de juízo de valor deste relator, sendo desnecessária a sua realização, ademais, a requerente não indicou os pontos controversos que devem ser elucidados, conforme previsto no §2º do art. 59 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), motivo pelo corrobora indeferimento do referido pleito.

Passemos ao mérito.

ACUSAÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL NOS PERÍODOS DE FEVEREIRO E MAIO DE 2016, MAIO E DEZEMBRO DE 2017, JANEIRO, FEVEREIRO, MAIO E JULHO DE 2018

A acusação em análise decorre da falta de registro na escrita contábil de notas fiscais emitidas em nome da autuada, tem por fundamento a presunção *juris tantum* (admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte) de que as correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;*
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;



V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nossos)

Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Em face da norma vigente acima transcrita, vê-se que a imposição tributária está alicerçada em presunção, ou seja, a legislação de regência determina que a falta de contabilização e/ou registros de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, fato apoiado em notas fiscais emitidas por terceiros, destinadas a ora impugnante e não escrituradas, de acordo com relatório fiscal anexo às (fls. 5 e 6).

Em seu favor, a ora recorrida alegou em primeira instância de julgamento que não ocorreu a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição na escrita contábil, pois simplesmente as operações, objeto do auto de infração, não ocorreram, conforme pode ser comprovado por meio da Manifestação do Destinatário inserida nos Eventos da NF-e, prevista no Ajuste SINIEF nº 07/2005, que podem ser pesquisados junto ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Destaca que para estas operações, que foram autuadas, consta a Manifestação do Destinatário nos Eventos da NF-e indicando “Operação não Realizada” ou “Desconhecimento da Operação”, de acordo com seu relato à fl. 39 dos autos e documentos anexos, *ipsis litteris*:

“Neste contexto, cumpre ressaltar que da análise das NF-e’s autuada, verifica-se que em relação a estas há Manifestações do Destinatário emitidas pela Impugnante tanto indicando “Operação não realizada” ou “Desconhecimento da operação”. É o que comprovam as telas do *software* de gestão SAP e registros realizados no próprio Portal da Nota Fiscal Eletrônica ora anexados à presente impugnação administrativa (Doc. 04 e Doc. 05).”

Compulsando o caderno processual, verificamos que as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), objeto da autuação, contém as seguintes Manifestações do Destinatário que foram expedidas no prazo anotado na tabela abaixo:



DATA EMISSÃO	NOTA FISCAL Nº	CHAVE DE ACESSO	UF ORIGEM	UF DESTINO	MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO	DATA MANIFESTAÇÃO	JUSTIFICATIVA	FLS.	PRAZO
23/02/2016	4	2416020513058200014455001000000041254800062	RN	PB	SEM MANIFESTAÇÃO				
16/05/2016	40838	42160581304727000750550020000408381838904089	SC	PB	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA	14/10/2016	EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES	138	146 DIAS
16/05/2016	40839	42160581304727000750550020000408391839904020	SC	PB	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA	14/10/2016	EMISSÃO INDEVIDA	147	146 DIAS
16/05/2016	40841	42160581304727000750550020000408411841904006	SC	PB	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA	14/10/2016	EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES	152	146 DIAS
08/05/2017	5467	26170510582311000160550010000054671000000005	PE	PB	CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO				
04/12/2017	3258	35171205313170000140550010000032581000032588	SP	PB	DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO	21/02/2018	SEM JUSTIFICATIVA	186	110 DIAS
25/01/2018	64693	26180105092927000112550010000646931575106316	PE	PB	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA	07/03/2018	FATURAMENTO INDEVIDO	166	41 DIAS
06/02/2018	64933	26180205092927000112550010000649331237680295	PE	PB	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA	15/03/2018	EMISSÃO INDEVIDA		
06/02/2018	64934	26180205092927000112550010000649341318301623	PE	PB	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA	15/03/2018	EMISSÃO INDEVIDA	180	37 DIAS
11/05/2018	697700	35180543854777000126550010006977001008663350	SP	PB	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA	26/06/2018	PERDA TOTAL	88/ 89	46 DIAS
21/05/2018	3290802	35180554651716001150550000032908021195936989	SP	PB	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA	26/06/2018	PERDA TOTAL	96/97	46 DIAS
28/07/2018	206873	25180712616864000200550030002068731009626530	PB	PB	OPERAÇÃO NÃO REALIZADA	22/08/2018	EMISSÃO INDEVIDA	159	25 DIAS

Assim, no meu entender, embora as NF-e em referência tenham as Manifestações do Destinatário, acima indicadas, observando as disposições contidas na legislação de regência, principalmente, no art. 166-N1 e art. 166-N2, abaixo transcritos, estas não são suficientes para afastar a acusação em tela, conforme passaremos a explicar:

Art. 166-N1. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e (Ajuste SINIEF 16/12).

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

(...)

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e (Ajuste SINIEF 22/13);

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e (Ajuste SINIEF 22/13);

VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;

(...)

§ 2º Os eventos de I a XVII do § 1º deste artigo serão registrados por (Ajuste SINIEF 14/19):

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 17/16);

II - órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos na documentação do Sistema da NF-e.

(...)



§ 3º A Secretaria de Estado da Receita quando do recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional da NF-e, a partir do qual será distribuído para os demais destinatários.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 166-N, conjuntamente com a NF-e a que se referem.”.

Art. 166-N2. Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas (Ajuste SINIEF 17/16):

(...)

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso II do “caput” desde artigo deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo 117 - Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica, deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16)

Pois bem. a luz da disposição do parágrafo único do art. 166-N2, acima transcrito, trago à baila excerto do Anexo 117 do RICMS/PB, que dispõe sobre a Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica, consoante transcrição abaixo:

ANEXO 117

ATUALIZADO EM 30.12.2020

DECRETO Nº 40.956, DE 28.12.2020

PUBLICADO NO DOE DE 29.12.2020

INSTITUÍDO O ANEXO 117 PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 33.614/12 - DOE DE 16.12.12

(Ajuste SINIEF nº 17/12). Efeitos a partir de 01.12.12

DOS PRAZOS PARA O REGISTRO DE EVENTO

O registro das situações de que trata este anexo deverá ser realizado nos seguintes prazos, contados da data de autorização de uso da NF-e:

Em caso de operações internas:

Evento	Inciso do § 1º do art. 166-N1	Dias
Confirmação da Operação	V	20
Operação não Realizada	VI	20
Desconhecimento da Operação	VII	10

*Em caso de operações interestaduais:*

<i>Evento</i>	<i>Inciso do § 1º do art. 166-N1</i>	<i>Dias</i>
<i>Confirmação da Operação</i>	<i>V</i>	<i>35</i>
<i>Operação não Realizada</i>	<i>VI</i>	<i>35</i>
<i>Desconhecimento da Operação</i>	<i>VII</i>	<i>15</i>

Em caso de operações interestaduais destinadas a área incentivada:

<i>Evento</i>	<i>Inciso do § 1º do art. 166-N1</i>	<i>Dias</i>
<i>Confirmação da Operação</i>	<i>V</i>	<i>70</i>
<i>Operação não Realizada</i>	<i>VI</i>	<i>70</i>
<i>Desconhecimento da Operação</i>	<i>VII</i>	<i>15</i>

Desse modo, comparando os prazos fixados no Anexo 117 do RICMS/PB com aqueles observados nos Eventos das NF-e, objeto da autuação, que foram sumariados em tela previamente apresentada, vê-se que os eventos em referência “Operação não Realizada” e “Desconhecimento da Operação” não observaram o prazo fixado na norma.

Por outro lado, é sabido que a SEFAZ/PB, por meio do seu Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF), já se manifestou que Evento da NF-e não tem condão de descaracterizar operação comercial registrada em NF-e, com autorização de uso, conforme reprodução do entendimento do NAPDF a seguir:

A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial. **(Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB)**

É importante destacar que os Eventos da NF-e, que se referem às NF-e com autorização de uso, estão desacompanhados de quaisquer documentos fiscais que revelem que as operações comerciais foram desfeitas, pois não há Notas Fiscais de Entrada do fornecedor, Notas Fiscais de Devolução ou Retorno do Destinatário, logo não merece acolhida a alegação da ora recorrida de que não houve falta de lançamento de notas fiscais de aquisição na escrita contábil, vez que as referidas notas fiscais foram emitidas e não estão registradas na escrita contábil, consoante denúncia da fiscalização.



Sendo assim, não havendo documentos fiscais que comprovem o desfazimento das operações comerciais registradas nas NF-e, objeto do auto de infração, não vislumbro meios legais para afastar a cobrança do ICMS devido acrescido de penalidade prevista em lei.

Com relação à multa por reincidência, destaco que esta não é aplicável ao caso em análise, vez que consultando o sistema ATF **NÃO** se verifica a prática de reincidência da infração denunciada, pois, conforme preconiza o art. 39 da Lei do PAT c/c o parágrafo único do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcritos, **considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração:**

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. (Lei do PAT)

Art. 87.A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. (lei nº 6.379/96)

Neste caso, consultando o Termo de Antecedentes Fiscais no sistema ATF desta SEFAZ/PB, abaixo reproduzido, verificamos que não ocorreu infração aos mesmos dispositivos legais, antes ou depois da lavratura do auto de infração ora analisado, razão pela qual :

- Nome/Razão social:	INTERCEMENT BRASIL S.A.
- Nº auto de infração:	93300008.09.00001905/2020-96
Informação do Contribuinte	
- Tipo de Identificação:	<input type="text"/>
<input type="button" value="Consultar"/> <input type="button" value="Limpar"/>	

Resultado da Consulta						
	Processo com antecedente	Data do julgamento	Data de Ciência	Data de Pagamento	Infração cometida	Enquadramento
<input type="checkbox"/>	0169592021-0			18/02/2021	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA	Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art.



				DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	2º, §1º, IV., Art. 3º, XIV e, Art. 14, X., do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97
<input type="checkbox"/>	1789942022-9			ICMS FRETE	Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.
<input type="checkbox"/>	1798692020-3		20/12/2021	FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL	Arts. 158, I, e 160, I., c/c o art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.

3 registros encontrados

No tocante à multa por infração aplicada, convém registrar que está prevista em lei, e que não compete aos órgãos julgadores a análise de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 55, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, logo é acertada a sua aplicação.

No que tange ao pedido para que as intimações relativas ao caso sejam realizadas e endereçadas em nome das Advogadas Taciana Almeida Gantois, inscrita na OAB/SP nº 353.890 e Ana Cristina de Castro Ferreira, inscrita na OAB/SP nº 165.417, sob pena de nulidade, havemos de esclarecer que não há previsão legal na Lei nº 10.094/2013, para tanto, daí porque indefiro o pedido, devendo ser observadas, para fins de intimação, as regras estabelecidas na Lei nº 10.094/2013.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso **hierárquico**, por regular, quanto ao mérito pelo seu **provimento**, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001905/2020-96** (fls. 3 e 4), lavrado em 28 de novembro de 2020, contra a empresa **INTERCEMENT BRASIL S.A.**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.223.141-5, devidamente qualificada nos autos, obrigando-a ao recolhimento do **crédito tributário no valor de R\$ 135.986,50** (cento e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), sendo **R\$ 67.993,25** (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), **de ICMS**, por violação ao art. 158, I, art.160, I, c/c art. 646, inciso IV, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 67.993,25** (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), **de multa por infração**, com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparatória, na forma



regimentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência,
em 15 de junho de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator